GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012161.989.24-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.

Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município de Poá.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Francinaldo Alves da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 12/04/24. Valor – R$19.671.778,55.

Advogado: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AMPLA PUBLICIDADE AO AVISO DA LICITAÇÃO. ORÇAMENTO IDÔNEO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS À COMPETIÇÃO. NÃO DETALHAMENTO DO BDI. FALHAS RELEVADAS MEDIANTE RECOMENDAÇÕES. PRINCÍPIOS SENSÍVEIS ASSEGURADOS. MATÉRIA REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de julho de 2025, decidiu-se pela regularidade da Concorrência Pública nº 4/2023, da Prefeitura Municipal de Poá, e do decorrente contrato.

Registrou, outrossim, que, com a publicação desta decisão, fica o atual Prefeito do Município de Poá advertido de que deve comunicar as recomendações desta Corte de Contas aos setores competentes da municipalidade, a fim de evitar a reincidência das irregularidades observadas, a saber: 1. Nas próximas licitações da espécie apresente justificativa técnica expondo a razão de se adotar BDI superior ao valor referencial ou então adeque

essa parcela aos parâmetros do mencionado acórdão do TCU; 2. Passe providenciar o detalhamento do BDI paradigma, exigindo o mesmo procedimento das licitantes, em face da obrigação de se decompor os custos unitários dos serviços, em observância ao princípio da transparência; e, 3. Apresente motivação técnica para exigir a visita técnica aos locais de prestação dos serviços como condição de habilitação ou torne-a facultativa, em observância à jurisprudência desta Corte de Contas.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

scr